



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-80.2013.815.0981.

Origem : 1ª Vara da Comarca de Queimadas.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Bradesco Financiamento S/A.

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho.

Apelado : Maria José Lopes Almeida.

Advogado : Elenice Maria da Conceição e Giovanne Arruda Gonçalves.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que esteja “*expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*” (Resp 1.255.573).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco Financiamento S/A** contra a sentença (fls. 72/73v), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, que, nos autos da Ação de Repetição de indébito, movida por **Maria José Lopes Almeida**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar

abusivo, com esteio no inciso IV, do art. 51, do CDC, o excesso cobrado a título de Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) e condenar o réu a restituir tal valor ao autor, na forma simples, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação. Condeno, ainda, o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em atendimento ao disposto no §4º, do art. 20, do CPC”.

Inconformada, a instituição financeira interpôs Recurso Apelarório (fls. 76/85), alegando que a taxa impugnada estava prevista no contrato, asseverando a liberdade de contratar, o princípio do *pacta sunt servanda*, a boa-fé contratual, bem como a ausência de abusividade na cobrança da Tarifa de Cadastro, de acordo com o posicionamento jurisprudencial. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 89v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 93/96).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

De antemão, cumpre fazer um registro no que pertine a sempre reiterada argumentação, nas ações revisionais de financiamento, de que a pactuação resultou de livre e espontânea vontade. Isso porque se está diante de uma proposta que muito mais se assemelha a uma imposição do que a um acordo entre partes, por isso é denominada de “adesão”.

A utilização da terminologia “adesão” não significa propriamente “manifestação de vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. Nessa espécie de contrato, não se discutem cláusulas e não há que se falar em *pacta sunt servanda*.

Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato criado unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que foi totalmente encampado pela lei consumerista.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Na hipótese, discute-se acerca da legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro pelo contrato de financiamento estabelecido entre as partes para a compra de um veículo automotor.

Consoante se infere do caderno processual, o contrato celebrado entre as partes prevê Tarifa de Cadastro (fls. 16), tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido recentemente pela validade da sua cobrança, desde que esteja “*expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”

Eis o excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

“A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma

padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...).” - (grifo nosso).

Sobre a referida questão, o Banco Central editou a Resolução n.º 3.919, de 25/11/2010 que revogou a Resolução n. 3.518/2007, mantendo na íntegra o art. 1º que assim dispõe:

“Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.

Dessa forma, considerando-se o que restou decidido pelo colendo Tribunal da Cidadania e diante da previsão constante na Resolução nº 3.919/2010 do CMN, não há obstáculo legal à incidência da mencionada tarifa no início do relacionamento, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança, merecendo reforma a sentença recorrida.

Por tudo o que foi exposto, conheço do recurso, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, para o fim de afastar a condenação imposta pela sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido autoral, em virtude da legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro.

Em razão da modificação do julgado, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os vetores estabelecidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e com fundamento no §4º do mesmo dispositivo legal, observando-se os efeitos decorrentes da concessão de justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao jul-

gamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator